



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

INDICAÇÃO N.º 965/2017



Tenho a honra de INDICAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

"Que seja encaminhado projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo a fim de instituir o Plano Municipal de Incentivo Empresarial, no âmbito de Mangaratiba, concedendo incentivos de isenção tributária e a postergação de pagamento de tributos a fim de incentivar a geração de novos empregos."

J U S T I F I C A T I V A

Um dos maiores problemas de Mangaratiba tem sido o desemprego devido à falta de investimentos empresariais no Município. Pessoas em idade jovem precisar deixar a cidade em busca de trabalho porque não encontram aqui uma oportunidade para se inserir no mercado de mão-de-obra.

Por sua vez, nem sempre o empreendedor conta no Município com condições favoráveis para desenvolver as suas atividades. E, devido às dificuldades enfrentadas pelas empresas, deixamos de receber investimentos capazes de gerar emprego e que poderiam estar mudando o futuro da nossa cidade.

A fim de que Mangaratiba possa iniciar uma nova fase de desenvolvimento, estamos sugerindo que seja instituído o Plano Municipal de Incentivo Empresarial do Município de Mangaratiba. Este terá por escopo o incentivo à geração de emprego e de renda através da instalação ou ampliação de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município.

Tal plano irá se revestir de incentivos, de isenção tributária e da postergação de pagamento de tributos, na forma a ser consignada em Lei. Ou seja, propomos que esses benefícios sejam concedidos às empresas de natureza industrial, comercial e de prestação de serviços que pretendam instalar-se no Município (ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades), desde que os seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

Pelo fato desse Plano depender de uma lei de incentivo fiscal, a iniciativa legislativa cabe ao Poder Executivo, de maneira que estamos apresentando em anexo uma sugestão de projeto de lei para ser apreciado pelo prefeito. E, a partir do texto da minuta, poderão ser feitos os ajustes necessários à realidade financeira de Mangaratiba.

Sala das Sessões, 14 de DEZEMBRO de 2017.

Somente Consulta

Helder Rangel de Araújo

(**HELDER RANGEL**)

Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.º ____/2017

Institui o Plano Municipal de Incentivo Empresarial no âmbito de Mangaratiba e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Incentivo Empresarial do Município de Mangaratiba que terá por escopo o incentivo à geração de emprego e de renda através da instalação ou da ampliação de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Incentivo Empresarial reveste-se de incentivos, de isenção tributária e da postergação de pagamento de tributos, na forma consignada nesta Lei, a ser concedidos às empresas de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município ou já instaladas, que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os

Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos e Benefícios

Art. 2º Poderão ser concedidos os incentivos e benefícios desta Lei, a critério da Administração Municipal, às pessoas jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se no Município e que atendam aos dispositivos específicos desta Lei.

Art. 3º - Consideram-se incentivos:

I - a realização pelo Município de serviços de terraplanagem, na área necessária ao desenvolvimento da atividade, cujo valor máximo do serviço será estabelecido na regulamentação desta Lei, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, desde que haja aprovação do projeto de engenharia pelos órgãos do Município e do Governo Estadual;

II - a realização de cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas, recomendados pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, conforme estabelecido em regulamento;

Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

III - a divulgação das empresas e serviços em folhetos ou outros meios de divulgação disponíveis, conforme estabelecido em regulamento;

§ 1º - Para a concessão do incentivo previsto no inciso I deste artigo, deverá ser observado o procedimento estabelecido em regulamento e também a comprovação de relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das obras em até 120 (cento e vinte) dias da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa, observadas as demais regras estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Para a concessão dos incentivos previstos nos incisos II e III deste artigo, deverá ser comprovada a relevância do empreendimento para o Município que justifique o investimento, observadas as demais regras estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - Consideram-se benefícios tributários:

I - a postergação total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, para as empresas que venham a instalar-se no Município, nos casos abaixo previstos, respeitando-se o fato gerador do tributo;

II - a isenção da Taxa de Licença para a execução da obra;

III - a isenção total do ISS, durante o primeiro ano de atividade, e postergação a partir do 2º ano, pelo prazo

Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

máximo de 04 (quatro) anos, para empresas que venham a se instalar no Município.

§ 1º - Quanto aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - poderá ser concedida a postergação para o imóvel onde se instalará a atividade empresarial, desde que a empresa seja detentora do respectivo título dominial;

II - poderá ser concedida após a expedição do alvará de construção da obra, e desde que edificada esta no período máximo de 01 (um) ano, prorrogável a pedido e mediante justificativa por igual período;

III - no caso de imóvel já edificado para a sua instalação, o prazo para a concessão do benefício será a partir da data da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV - a postergação do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida para empresas que vierem a se instalar no Município e venham a empregar, no mínimo, 10 (dez) funcionários no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente, aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residem no Município;

V - a postergação do IPTU implicará na inscrição do respectivo valor em dívida ativa, acrescido da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da

Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

lei tributária, restando suspensa a exigibilidade até o término do benefício concedido;

VI - findo o prazo do benefício, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, 50% (cinquenta por cento) poderá ser parcelado, nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.

§ 2º - O benefício previsto no inciso III será concedido nas seguintes condições:

I - a isenção e postergação do Imposto sobre Serviços - ISS poderá ser concedida para empresas que venham a se instalar no Município e empreguem, no mínimo, 10 (dez) funcionários no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 10% ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residam no Município;

II - a isenção e postergação total do ISS implica na obrigação mensal de apresentação de declaração da receita tributável mensal pelo contribuinte a fim de possibilitar o acompanhamento pelo Fisco dos valores referentes a receita decorrente da prestação de serviço;

III - na postergação do ISS, os valores declarados na forma do inciso anterior, constituirão crédito tributário a ser inscrito em dívida ativa, sujeito a atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da lei, restando suspensa a exigibilidade até o término do benefício concedido;

Somente Consulta



Câmara Municipal de Mangaratiba

IV - findo o prazo do benefício, 50% (cinquenta por cento) do débito poderá ser parcelado, nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.

Art. 5º - As empresas já instaladas que não gozaram dos benefícios previstos na legislação municipal e nem nesta Lei, mas que ampliarem as suas áreas destinadas às atividades industriais, comerciais ou prestadoras de serviço em no mínimo 40% (quarenta por cento) da edificação existente, poderão, a critério da administração, obter:

I - isenção do IPTU incidente sobre esta área ampliada, para o ano seguinte, desde que desempenhem atividade não poluente, que demonstrem acréscimo na geração de empregos de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em relação aos empregos até então ofertados e que seu projeto de ampliação tenha sido aprovado pelo Município;

II - os incentivos previstos no art. 3º desta Lei, obedecidas as regras estabelecidas em regulamento;

III - o benefício tributário estabelecido no art. 4º, inciso II, desta Lei, desde que obedecido às regras estabelecidas em regulamento.

Art. 6º - Excluir-se-á do Plano Municipal de Incentivo Empresarial a empresa cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental, bem como aquelas que contribuam direta ou indiretamente para a degradação do meio ambiente.

§ 1º - Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

devida anuência do Município que será manifestada através de parecer da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

§ 2º - Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos aos sucessores das empresas beneficiadas, de acordo com a Legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante do benefício desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva sucessão.

CAPÍTULO III

Da Solicitação e Tramitação

Art. 7º O procedimento para concessão dos benefícios dispostos nesta Lei será o seguinte:

I - solicitação formal do benefício, sua justificativa e declaração de que cumprirá todos os requisitos exigidos nesta Lei e sua regulamentação, dirigida à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

II - apresentação de Contrato Social ou registro equivalente;

III - apresentação de título dominial no Município, quando for o caso, e o termo de compromisso da instalação do empreendimento no Município que, em caso de não

Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

cumprimento, enseja o ressarcimento ao Município dos benefícios concedidos ou investimentos realizados;

IV - cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;

V - pareceres das secretarias competentes, conforme dispuser o regulamento;

VI - comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

VII - manifestação da Secretaria Municipal de Finanças acerca de eventuais pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores;

VIII - apresentação de certidões negativas de protestos e de débitos tributários;

IX - declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de matérias primas no Município, em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal;

X - apresentação do projeto do empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento; e

Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

XI - outros documentos determinados pelo Município, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade; quando não apresentar relevância para a economia do Município ou quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º - Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos retro-mencionados, manifestação da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Finanças quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei perderão sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança das respectivas despesas e/ou tributos que eventualmente não tenham sido pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados acrescidos das penalidades legais, quando:

I - decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a realização de terraplanagem, não forem iniciadas as obras;

II - for alterada a destinação do projeto ou sua originalidade, sem anuência do Município, na forma disposta no § 1º do art. 6º;

Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta

III - não forem cumpridos os objetivos propostos;

IV - no curso da benesse, reduzir a oferta de empregos ou deixar de apresentar as declarações exigidas no art. 4º, § 2º, inciso II desta Lei.

Art. 10 - As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 03 (três) anos após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos através da presente Lei terão os valores investidos, renunciados ou postergados restabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11 - As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Art. 12 - Esta Lei fica sujeita a regulamentação que será expedida pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Ficam assegurados os direitos adquiridos quanto aos benefícios anteriormente concedidos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Somente Consulta